

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.375, DE 2009

Determina a sustação do Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que dá nova redação ao art. 152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do Deputado HOMERO PEREIRA, pretende sustar o Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, que “dá nova redação ao art. 152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.”

Entende o autor do Projeto que não há justificativa técnica para excluir os desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia do benefício concedido pelo art. 152-A do Decreto nº 6.514/08.

Na justificação do Projeto, aduz que a Amazônia é o bioma em que será mais difícil a regularização das áreas de reserva legal e sua posterior averbação em cartório, mesmo no prazo de um ano concedido pelo Decreto nº 6.686/08, tendo em vista o completo caos fundiário reinante na região.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado OSVALDO REIS. O Deputado BETO FARO apresentou voto em separado.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou unanimemente pela aprovação do Projeto, acompanhando o Relator, Deputado WANDENKOLK GONÇALVES.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o Projeto sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria constitucional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.375, de 2009, está sujeito à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, consoante o disposto no art. 24, inciso II, alínea e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Decreto Legislativo sob exame, a proposição está em consonância com o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que determina a competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A análise da constitucionalidade material e juridicidade de projeto de decreto legislativo que susta ato normativo do Poder Executivo cinge-se à averiguação da constitucionalidade do decreto presidencial, visando a detectar se esse ultrapassou a órbita do poder regulamentar, normatizando *extra, contra* ou *ultra legem*.

A análise da constitucionalidade do decreto presidencial (Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008) constitui, portanto, questão

prejudicial do exame da constitucionalidade do projeto de decreto legislativo em análise.

Nessa análise preliminar, constato que assiste razão ao autor do voto em separado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado BETO FARO.

Com efeito, ao estabelecer exceção ao disposto no *caput* do art. 152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o Decreto nº 6.695/08 não ofende o art. 3º, inciso III, e o art. 5º, da Constituição Federal como alega o autor da proposição em análise.

A igualdade deve ser observada sob o ângulo do respeito à legislação em vigor, que determina a recomposição de áreas degradadas e a regularização das áreas de reserva legal, como bem observou o Deputado BETO FARO.

Como se vê, até mesmo na justificção do Projeto, o autor da proposição concorda que as especificidades do Bioma Amazônia devem ser consideradas e sua preservação atende aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

Ademais, o Projeto, como originalmente proposto, susta tanto o *caput* do art. 152-A, quanto o parágrafo único. Dessa forma, pode vir a prejudicar todos os produtores, independentemente da região. Ressalte-se que no direito brasileiro não há repristinação, salvo disposição expressa em contrário. Em nosso ordenamento jurídico a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil). Assim, o *caput* do art. 152-A, se vier a ser sustado o Decreto que lhe dá nova redação, não voltará a vigorar.

Nessa linha, em não havendo o Decreto nº 6.695, de 15 de dezembro de 2008, exorbitado do poder regulamentar, não há que se falar

em sustação desse ato normativo pelo Congresso Nacional, o que contrariaria o princípio da separação dos Poderes.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.375, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator